

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18204/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de reforma geral do prédio que abriga a Vara Trabalhista de Curitiba, incluindo serviços de pintura interna e externa, tratamento de trincas e fissuras, correção de infiltrações na cobertura, substituição de áreas de forro danificadas, lavagem do estacionamento, calçadas e passeio público, além de recuperações diversas nos sistemas que compõem a edificação e que apresentam desgaste.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 18204/2023**, com o número 18204/2023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa MKI CLIMATIZAÇÃO LTDA ME (documento 30), em que pede que seja aceita a participação das empresas cadastradas no CFT/CRT, que incluem os técnicos industriais de nível médio como o Técnico em Eletrotécnica, o Técnico em Edificações e o Técnico em Refrigeração e Climatização.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h05min de 1º de março de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 18 de março de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Projetos e Obras – CPO. No encaminhamento, no entanto, foi apenas feita a ressalva de que a documentação anexa apresentada, como atestados de capacidade técnica da empresa e comprovações do profissional e do vínculo entre eles, deveria ser analisada somente no sentido de subsidiar e fundamentar, ou não, o teor da impugnação e as razões para a solicitação de alteração dos termos do edital, mas não deveria ser confrontada com as atuais exigências de qualificação técnica postas e avaliado o atendimento ou não dos requisitos pela impugnante, o que configuraria um pré-julgamento da habilitação da potencial participante.



Diante da manifestação daquela Coordenadoria (documento 32), passa-se à análise do mérito.

Referente à qualificação técnica do certame, infere-se das alegações que, em síntese, a impugnante solicita a inclusão do registro da pessoa jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ou nos conselhos regionais como alternativas na exigência fixada no subitem 10.4.1 do edital. Nos termos atuais, esse dispositivo exige registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com a comprovação de regularidade e de atividade relacionada ao objeto da licitação. Na mesma linha, a impugnante pede também que sejam incluídos os profissionais que fazem parte do CFT/CRT como possíveis responsáveis técnicos pela execução do objeto, mediante comprovação de acervo técnico registrado no CFT/CRT para atendimento dos subitens 10.4.4 e 10.4.5 do edital.

Em relação a esse aspecto, a área técnica reconhece a autorização legal para que empresas e profissionais registrados no CFT/CRT atuem na condução de reformas e manutenções para as quais possuam formação adequada. Informa, no entanto, que essa possibilidade não torna irregular a decisão da Administração em exigir um engenheiro ou arquiteto como responsável técnico, mediante as devidas justificativas. Traz, para fundamentar esse entendimento, o teor do Acórdão TCU nº 2146/2022 - Plenário, que explicita e detalha esse raciocínio.

Em consequência, apresenta razões de ordem técnica para justificar a exigência posta neste certame, nas quais elenca a necessidade de acompanhamento por profissional de nível superior, vinculado ao CREA ou CAU. Dentre as razões aponta que a reforma objeto do pregão inclui serviços de impermeabilização e tratamento de trincas e fissuras, e que podem demandar maiores investigações a respeito das causas desses problemas durante a execução, resultando potencialmente em intervenções estruturais. Acrescenta seu entendimento de que esta reforma é composta majoritariamente por serviços profissionais referentes à Engenharia e à Arquitetura, o que exige emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo profissional qualificado para tanto.

Diante desse conjunto de alegações da impugnante e do teor da manifestação da área técnica, fica nítido que o afastamento do registro no CFT como possibilidade de comprovação de qualificação técnica não se constitui, neste pregão, em descumprimento de norma vinculante. Em outras palavras, esse afastamento, conforme fundamentado pela CPO com base em aspectos técnicos, consiste no exercício regular da discricionariedade, estritamente dentro dos limites



normativos, diante do caso concreto e das questões intrínsecas ao objeto, para definir quais os mais adequados requisitos de qualificação técnica na busca da vantajosidade da proposta e da mitigação dos riscos de inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado.

Diante da fundamentação técnica que dá sustentação à opção, entende-se que essa restrição não é indevida, mas sim necessária, e pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 7 de março de 2024.

Liliana Remor Barreto  
Coordenadora de Licitações e Contratos substituta

Alex Wagner Zolet  
Pregoeiro

